SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088651 - SC (2026/0139120-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	JEAN CARLOS GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS REMIÇÃO ANTERIOR PELO ENCCEJA NO MESMO NÍVEL DE ENSINO. LEGALIDADE. *BIS IN IDEM* AFASTADO. ART. 126 DA LEP C/C RESOLUÇÃO N. 391/2021 DO CNJ. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. PARÂMETROS DE CÁLCULO SEM ACRÉSCIMO DE 1/3 PARA O ENEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aprovação no ENEM, ainda que o apenado já tenha sido beneficiado por remição em razão de aprovação no ENCCEJA (ensino médio), não configura *bis in idem*, por se tratar de exames com finalidades e grau de complexidade distintos. Incide a disciplina do art. 126 da LEP, em conjugação com a Resolução n. 391/2021 do CNJ, que reconhece a remição por estudos realizados por conta própria e aprovação em exames nacionais.

2. A alegação de violação à legalidade estrita e à reserva legal não procede, pois a decisão agravada aplicou a lei de regência (art. 126 da LEP) com interpretação *in bonam partem,* parametrizada por ato normativo do CNJ que estabelece a equivalência de esforços e o cômputo de horas em hipóteses de estudo não escolar. Julgados desta Corte corroboram a possibilidade de remição pela aprovação no ENEM após a conclusão do ensino médio, vedado apenas o acréscimo de 1/3 (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2023).

3. Mantêm-se os parâmetros de cálculo fixados, com base de 1.200 horas para o ensino médio (100 dias), proporcionalmente distribuídos por áreas de conhecimento (20 dias por área), sem o acréscimo de 1/3 para o ENEM, nos termos da orientação consolidada.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59866024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b4340802-3aa9-4291-b15c-85b0adfcaa72

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b4340802-3aa9-4291-b15c-85b0adfcaa72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088651 - SC (2026/0139120-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	JEAN CARLOS GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS REMIÇÃO ANTERIOR PELO ENCCEJA NO MESMO NÍVEL DE ENSINO. LEGALIDADE. *BIS IN IDEM* AFASTADO. ART. 126 DA LEP C/C RESOLUÇÃO N. 391/2021 DO CNJ. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. PARÂMETROS DE CÁLCULO SEM ACRÉSCIMO DE 1/3 PARA O ENEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aprovação no ENEM, ainda que o apenado já tenha sido beneficiado por remição em razão de aprovação no ENCCEJA (ensino médio), não configura *bis in idem*, por se tratar de exames com finalidades e grau de complexidade distintos. Incide a disciplina do art. 126 da LEP, em conjugação com a Resolução n. 391/2021 do CNJ, que reconhece a remição por estudos realizados por conta própria e aprovação em exames nacionais.

2. A alegação de violação à legalidade estrita e à reserva legal não procede, pois a decisão agravada aplicou a lei de regência (art. 126 da LEP) com interpretação *in bonam partem,* parametrizada por ato normativo do CNJ que estabelece a equivalência de esforços e o cômputo de horas em hipóteses de estudo não escolar. Julgados desta Corte corroboram a possibilidade de remição pela aprovação no ENEM após a conclusão do ensino médio, vedado apenas o acréscimo de 1/3 (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2023).

3. Mantêm-se os parâmetros de cálculo fixados, com base de 1.200 horas para o ensino médio (100 dias), proporcionalmente distribuídos por áreas de conhecimento (20 dias por área), sem o acréscimo de 1/3 para o ENEM, nos termos da orientação consolidada.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59439430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:55
Código de Controle do Documento: 803823cc-9e87-4f0a-ad87-ac88f11c2cb9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que, em juízo de retratação, não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Agravo de Execução Penal n. 5031269-25.2021.8.24.0023), mas concedeu a ordem, de ofício, para deferir "a remição do sentenciado pela aprovação no ENEM 2025, devendo o Juízo das execuções efetuar os cálculos segundo os parâmetros acima estabelecidos" (e-STJ fls. 126/139).

Extrai-se dos autos que, no curso da execução penal, a defesa pediu a remição da pena pela aprovação no ENEM/2025. O Juízo da execução indeferiu a pretensão ao fundamento de que o agravado já havia obtido remição integral de 133 dias pelas horas de estudo correspondentes ao ensino médio, em razão de aprovações no ENCCEJA de 2019 e 2022, o que caracterizaria duplicidade caso se reconhecesse nova remição com base no ENEM (e-STJ fls. 122/123).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu da impetração (e-STJ fl. 117).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, postulando o deferimento de remição de 60 dias pela aprovação no ENEM/2025 (e-STJ fl. 117).

Inicialmente, o *writ* foi indeferido liminarmente por ausência de documentação indispensável, notadamente a decisão do Juízo da execução que indeferiu a remição (e-STJ fls. 105/108 e 116/117). Em seguida, verificada a juntada superveniente dos documentos necessários, a decisão ora agravada reconsiderou o indeferimento, para não conhecer do *mandamus* e, de ofício, cassar o acórdão coator e deferir a remição do sentenciado pela aprovação no ENEM/2025, determinando ao Juízo das execuções o cálculo segundo os parâmetros fixados (e-STJ fls. 126/139).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 148/162), o Ministério Público sustenta a impossibilidade de dupla remição na mesma execução penal pelo mesmo ciclo formativo, afirmando inexistir progressão educacional concreta que legitime nova remição após a já concedida pela certificação do ensino médio via ENCCEJA. Aduz que a decisão agravada emprestou interpretação extensiva indevida a ato infralegal (Resolução n. 391/2021 do CNJ), em violação à reserva legal e à legalidade estrita em matéria de execução penal, com ofensa aos arts. 5º, II e XLVI, 22, I, 205 e 208 da Constituição Federal, aos arts. 18-A e 126 da LEP, aos arts. 2º, 3º e 38 da LDB e aos arts. 2º e 3º da Resolução n. 391/2021 do CNJ.

Documento eletrônico VDA59439430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:55
Código de Controle do Documento: 803823cc-9e87-4f0a-ad87-ac88f11c2cb9

Sustenta, ainda, que ENEM e ENCCEJA, no nível médio, compartilham conteúdos equivalentes, de modo que a concessão de remição cumulativa configuraria *bis in idem* e desvirtuaria os fins ressocializadores do instituto, trazendo julgados em apoio à tese.

Requer a reconsideração da decisão agravada para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que indeferiu a remição pela aprovação no ENEM/ 2025, com o prequestionamento dos arts. 5º, II e XLVI, 205, caput, e 208, I e V, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada, em juízo de retratação, não conheceu do *mandamus* e concedeu a ordem de ofício para cassar o acórdão coator e deferir a remição pela aprovação no ENEM/2025, com parâmetros de cálculo explicitados (e-STJ fls. 126/139).

O Ministério Público sustenta, em síntese, a impossibilidade de remição cumulativa no mesmo nível de ensino, a indevida interpretação extensiva de ato infralegal em ofensa à legalidade estrita e à reserva legal da execução penal, além de invocar julgados em sentido contrário.

No tocante ao alegado *bis in idem*, a decisão recorrida assinalou, com apoio direto no art. 126 da LEP e na Resolução n. 391/2021 do CNJ, que a aprovação no ENEM tem grau de complexidade superior ao ENCCEJA e não ostenta o mesmo fato gerador, motivo pelo qual a remição pela aprovação no ENEM não se confunde com a remição já obtida pela certificação do ensino médio via ENCCEJA.

Com destaque, foram transcritos os dispositivos legais pertinentes e o parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 391/2021, o qual prevê, para quem estuda por conta própria e obtém aprovação nos exames de certificação do fundamental/médio e no ENEM, base de cálculo de 50% da carga horária definida legalmente, com acréscimo de 1/3 por conclusão de nível (e-STJ fls. 128/129).

A decisão agravada também ponderou a diferença de exigências entre os exames (estrutura de provas, notas mínimas e duração), demonstrando que "é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas dos que as formuladas no ENCCEJA – ensino médio" (e-STJ fls. 130/131), afastando, portanto, a identidade de fato gerador.

Documento eletrônico VDA59439430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:55
Código de Controle do Documento: 803823cc-9e87-4f0a-ad87-ac88f11c2cb9

Quanto à tese de interpretação extensiva indevida e de violação à legalidade, a decisão agravada firmou-se na leitura sistemática do art. 126 da LEP com os atos normativos do CNJ, realçando a natureza ressocializadora da remição por estudo e a legitimidade da interpretação mais benéfica (*in bonam partem*), já acolhida por esta Corte em diversos julgados. Foram citados, entre outros: AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2023; AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023 (e-STJ fls. 133/135). Nessa linha, assentou-se que "deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ" (e-STJ fl. 134), perspectiva compatível com os fundamentos constitucionais de dignidade e cidadania na execução penal (e-STJ fls. 132/134).

A alegação de reserva legal e de inadequação de ato infralegal não prevalece. A decisão agravada não substituiu a lei por resolução, mas aplicou o art. 126 da LEP, que autoriza remição por estudo, conjugando-o com a Resolução n. 391/2021, que parametriza o cômputo de horas e a equivalência de esforços para hipóteses de estudo não escolar e exames nacionais, como autoriza a jurisprudência desta Corte ao admitir interpretação in bonam partem para atender à finalidade ressocializadora do instituto (AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2023; e-STJ fl. 135).

No que concerne à exigência de progressão educacional concreta, a decisão enfrentou especificamente a diferença de complexidade entre ENCCEJA e ENEM, bem como a finalidade do exame de acesso ao ensino superior, concluindo pela inexistência de duplicidade do mesmo fato gerador (e-STJ fls. 130/134). Afastou, ainda, o acréscimo de 1/3 do § 5º do art. 126 da LEP para o ENEM, preservando a técnica de cálculo já firmada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao ENCCEJA, com base de 1.200h para o ensino médio (100 dias), distribuídos proporcionalmente por área de conhecimento (20 dias por área), sem *bis in idem* (e-STJ fls. 133/135 e 139).

A invocação, pelo agravante, de julgados do Supremo Tribunal Federal contrários à cumulação de remições por ENCCEJA e ENEM, embora registrada nas razões, não tem o condão de infirmar a solução adotada na decisão agravada, que se apoiou em julgados desta Corte admitindo a remição pela aprovação no ENEM mesmo após a conclusão do ensino médio, afastando apenas o acréscimo de 1/3.

Documento eletrônico VDA59439430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:55
Código de Controle do Documento: 803823cc-9e87-4f0a-ad87-ac88f11c2cb9

Consoante os julgados citados na decisão agravada, "é cabível a remição pela aprovação no ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente" (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023), e a matéria vem sendo tratada de modo uniforme no âmbito desta Corte, inclusive com reproposição dos fundamentos ressocializadores e de proporcionalidade na contagem (AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023; e-STJ fls. 133/135).

Em suma, os argumentos do Ministério Público não infirmam os pilares da decisão recorrida: distinção do fato gerador entre ENCCEJA e ENEM; compatibilidade da Resolução n. 391/2021 do CNJ com o art. 126 da LEP; interpretação mais benéfica de índole ressocializadora; e parametrização do cálculo sem acréscimo de 1/3 no ENEM, com precedentes desta Corte a amparar a solução. Mantêm-se, pois, os fundamentos já expostos na decisão agravada (e-STJ fls. 126/139).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:55
Código de Controle do Documento: 803823cc-9e87-4f0a-ad87-ac88f11c2cb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.088.651 / SC

Número Registro: 2026/0139120-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009601720208240064 00057329120188240064 50312692520218240023 57329120188240064
9601720208240064 80015832920248240023 00091284220198240064 91284220198240064
50170405620268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JEAN CARLOS GONCALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: JEAN CARLOS GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:45
Código de Controle do Documento: 35168034-9b8a-4aa9-b4ed-0b582c319848

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:45
Código de Controle do Documento: 35168034-9b8a-4aa9-b4ed-0b582c319848